

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ –  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº: 00101933420138190028**

**Expediente: 19.000.01295/2014**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado situada na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.040-003, vem por sua advogada signatária, conforme instrumento de procuração em anexo, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 55 da lei n. 11.101/2005 manifestar sua **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**, consoante as razões adrede declinadas

A presente objeção é apresentada com a ressalvada de que o crédito do CAIXA é garantido por cessão fiduciária de recebíveis (direitos creditórios, que foram cedidos fiduciariamente pela recuperanda à petionaria), não se submetendo aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por discordar da classificação do valor de seu crédito e por entender que este não se submete à Recuperação, a CAIXA já apresentou Divergência de Crédito à primeira a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

Como credor não sujeito à recuperação judicial a CAIXA não teria legitimidade para questionar o plano de recuperação judicial. Porém, enquanto não decidida a divergência de crédito apresentada, esta empresa pública se vê legitimada a apresentar a presente objeção. Sem prejuízo da impugnação apresentada e sem renunciar a natureza do seu crédito cumpre a CAIXA discordar do Plano de Recuperação apresentado pela recuperanda por ele não atender o objetivo da lei de recuperação judicial.

O plano é o requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização, sem limitá-las.

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

Em face do plano apresentado, é de clareza solar que a SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não tem condições de sobrevivência. Ela está falida porque jamais conseguirá gerar caixa para cumprir as obrigações novas e honrar as pretéritas. Nada justifica postergar a sobrevida da empresa irrecuperável.

O plano apresentado é uma peça de ficção, pois não descreve como a empresa pretende retomar suas atividades e voltar a dar lucro; nada foi mencionado sobre a viabilidade econômica da empresa. O fluxo de caixa é essencial para demonstrar a viabilidade do negócio, mas o plano não explica de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e eventuais novos investimentos, simplesmente não previstos.

A pergunta essencial para a sobrevivência da empresa é de onde surgirá o dinheiro para a empresa seguir adiante e honrar os seus compromissos financeiros.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvia em todo e qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como a SERMAP. No entanto, inexplicavelmente, não há qualquer projeção de fluxo de caixa.

Que o modelo de gestão anterior deve ser revisto também não há dúvida, mas nada há no plano que demonstre a preocupação da Recuperanda em sanear a administração.

O plano se destina informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação da empresa. O plano é muito ruim e foi mal elaborado. É sem dúvida fator de insegurança jurídica para os credores.

O balanço patrimonial é elemento que permite confrontar ativo e passivo, sendo, pois o instrumento preponderante de análise de viabilidade econômico de qualquer empresa. Em relação à empresa em recuperação é preciso avaliar o seu atributo econômico, mas também e, especialmente, a sua viabilidade financeira; isto é, a sua capacidade de gerar recursos para suportar todos os desembolsos necessários.

A lei concede à empresa em crise liberdade para propor alternativas para a sua recuperação. Mas a superação só ocorre com suficiente geração de caixa, o que não está demonstrado no plano apresentado pela Recuperanda. Esse é o fator

fundamental do plano de recuperação e a SERMAP não foi capaz de mostrar como pretende gerar caixa.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com o produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas, todas previstas no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se ressaltar que a geração de caixa se faz mesmo é com o resultado das vendas. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira.

No entanto, o plano não informa nem detalha as metas da SERMAP para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos.

O que a Recuperanda apresentou foi Plano que tenta impingir aos credores, principalmente os de Classe II, um absurdo deságio para pagamento dos valores que efetivamente recebeu e fez uso, além de injustificado longo lapso temporal para pagamento.

Em verdade o plano atesta que a SERMAP é inviável, que ela é irrecuperável, que está falida, na medida em que atesta, confirma, corrobora que a empresa será incapaz para gerar fluxos de recursos que permitam sua reestruturação e pagamento aos credores.

Assim, consoante as razões acima expendidas, sem prejuízo da qualidade do seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, com base no art. 55 da lei de Recuperação Judicial e

Falências, tempestivamente, a CAIXA apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2014.



PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU  
OAB/RJ 108.990